DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAIOBEIRAS / MG
WWW.TAIOBEIRAS.MG.GOV.BR/PORTAL/DIARIO-OFICIAL
Quinta-feira, 11 de Dezembro de 2025 Edição Nº 683 Página 1

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 38 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE TAIOBEIRAS – REFIS/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Taiobeiras aprovou e eu, **DENERVAL GERMANO DA CRUZ,** Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 81, VI, e em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:
Art 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Taiobeiras - REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município de Taiobeiras, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, com fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2025, relativos a impostos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e ainda os créditos decorrentes de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.
Art 2º A anistia e/ou remissão abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art 3º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Taiobeiras - REFIS, dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei.
§ 1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Taiobeiras - REFIS, implica inclusão da totalidade dos débitos relativos aos impostos mencionados no art. 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.
§ 2º A opção pelo programa deverá ser formalizada até a data de 30 de dezembro de 2025, mediante requerimento, devidamente protocolado, podendo o executivo mediante decreto, prorrogar referido prazo, caso constate que a publicidade da medida ou o impacto operacional face à adesão maciça dos inadimplentes dificulte o processamento por parte da Secretaria de Fazenda.
§ 3º O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros de mora.
§ 4º O Município promoverá ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento em parcela única, dentro do prazo definido no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, anexo à notificação.
[a-4]Ao aderir ao REFIS, o sujeito passivo poderá optar por liquidar seus débitos à vista, ou mediante parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela.
§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.
§ 2º O débito consolidado na forma desta Lei Complementar, poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 70 (setenta unidades) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).
§ 3º O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á em 04 (quatro) dias úteis após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.
§ 4º Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.
Art 5º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei Complementar.
§ 1º. Ficam autorizados à inclusão no REFIS, os contribuintes que parcelaram seus débitos anteriormente e não fizeram a quitação total até 31/12/2024.
§ 2º. A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida e deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.
§ 3º Quando tratar-se de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.
§ 4º. Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.
Art 6º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao REFIS:
I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;
II - prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias da divida ativa.
§ 1º. Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.
§ 2º. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.
Art 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão sobre os encargos previstos no art. 1º, desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:
I - anistia e/ou remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em parcela única no ato;
II - anistia e/ou remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar

pelo pagamento em até 03 (três) parcelas;
III - anistia e/ou remissão de 30% (trinta por cento) dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 06 (seis) parcelas;
IV - Anistia e/ou remissão de 15% (quinze por cento) dos juros, multas e correção monetária para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas**.**
Parágrafo Único. Em caso de parcelamento da dívida, as parcelas serão atualizadas monetariamente, de acordo com a variação mensal do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que venha a sucedê-lo.
Art 8º A opção pelo REFIS obriga ao sujeito passivo a:
I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º, desta Lei Complementar;
II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei Complementar;
III - ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;
IV - à manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.
Parágrafo Único. A confissão estabelecida no inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.
Art 9º No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea, e aderir ao REFIS segundo os valores por ele apurados.
Parágrafo Único. A denúncia espontânea referida no caput não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.
Art 10 As parcelas do REFIS não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.
Art 11 O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:
I - verificada a inadimplência de duas parcelas mensais consecutivas ou de débitos decorrentes de fatos geradores futuros;
II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários e/ou créditos não-tributários incluídos no REFIS;
III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.
IV - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.
§ 1º A rescisão com base no inciso I do caput ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da segunda parcela inadimplida, conforme o caso.
§ 2º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, independente de notificação prévia, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma de Legislação aplicável.
Art 12 Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.
Art 13 O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.
Art 14 O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.
Art 15 As remissões e anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.
Art 16 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.
Art 17 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taiobeiras (MG), em 10 de dezembro de 2025.

DENERVAL GERMANO DA CRUZ
Prefeito do Município de Taiobeiras

Publicado por: Eulisses Leckson Mendes
Código Identificador: 12927

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 011/2024

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS**, Estado de Minas Gerais, CNPJ nº. 18.017.384/0001-10, assinou em 24/07/2025, 1º termo aditivo de prazo do contrato n° 221/2024 com a empresa **ACC ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERIVÇOS LTDA - ME**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.282.965/0001-17, por mais 8 (oito) meses, a contar da data 24/07/2025, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO, EMPREITADA GLOBAL MENOR PREÇO, PARA CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSO À PRAÇA DO PLANALTO E PRAÇA VEREADOR ZÉ COLÓ NO MUNICÍPIO DE TAIOBEIRAS/MG – CONTRATO DE REPASSE 949703/2023/MTUR/CAIXA.** Taiobeiras/MG, 10 de dezembro de 2025 – Állison Ailton de Souza Reis – Agente de Contratação.

Publicado por: Brenno Dias Moreira

PORTARIAS

PORTARIA Nº 56 SEDUC - DESIGNA OS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE KITS ESCOLARES.

A Secretária de Educação, SANDRA CHAVES MARQUES, nos termos do Decreto Nº 3755, 10 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art 1º Nomear membros para compor a Comissão especial para pré-qualificação de KITS Escolares para atender a Secretaria da Educação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

§1º. A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I. Nidia Gonçalves de Sousa – Matrícula 001909
Luciana Monica de Magalhães Santana – Matrícula 002686
Adilson Jose Dos Santos – Matrícula 003372
Cristiane Mendes De Oliveira – Matrícula 009499

§ 2º. Fica nomeado o servidor Elmávio Silveira, para ser o apoio técnico deste certame.

Art 2º Em licitação, Contratação Direta ou na utilização dos Procedimentos Auxili- ares que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo Município de Taiobeiras, poderá ser contratado, por prazo deter- minado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art 3º Os membros da Comissão especial para o referido seguirão o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente em relação ao desempenho de suas funções.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando as disposições contrárias.

Taiobeiras (MG), em 10 de dezembro de 2025.

SANDRA CHAVES MARQUES
Secretária de Educação

Publicado por: Brenno Dias Moreira

PORTARIA Nº 57 SEDUC - ALTERA DISPOSITIVO DA PORTARIA Nº 55 SEDUC DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025 - CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA O ANO LETIVO – 2026.

A Secretária de Educação, **SANDRA CHAVES MARQUES**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o disposto no art. 85 da Lei Municipal 1.362, de 01 de março de 2019;
CONSIDERANDO a Portaria SEDUC Nº 043/2025, que dispõe sobre a abertura de inscrições para Cadastro de Reserva de vagas para contratação temporária no ano letivo de 2026;
CONSIDERANDO a Portaria SEDUC Nº 051/2025, divulgação da lista de classificação oficial dos inscritos interessados no cadastro de reserva de vagas para contratação temporária.

RESOLVE

Art 1º Alterar os horários de convocação no quadro de informações referente às vagas.

§ 1º. Onde se lê, no quadro de informações referente às vagas, leia-se:

- **Monitor Escolar:** onde consta convocação às **7h30**, leia-se **9h**.
 Professor I: onde consta convocação às **9h**, leia-se **7h30**.

OFERTA DE VAGAS	CARGO	PERÍODO COMPREENDIDO	TURNO	ESCOLAS/CEMEIs
PROFESSOR I – 07h 30				
50+CR	Professor I	02/02/2026 a 23/12/2026	Matutino Vespertino	Escola/CEMEIs
05+CR	Professor I **APOIO**	02/02/2026 a 23/12/2026	Matutino Vespertino	Escola/CEMEIs

MONITOR ESCOLAR – 9H				
50+CR	Monitor Escolar	02/02/2026 a 23/12/2026	Matutino vespertino	Escola/CEMEIs
PROFESSOR II – 11h				
09+CR	Professor II **Educação Física**	02/02/2026 a 23/12/2026	Matutino Vespertino	Escola/CEMEIs

Art 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência e publique-se.

Taiobeiras, em 10 de dezembro de 2025.

SANDRA CHAVES MARQUES
Secretária de Educação

Publicado por: Brenno Dias Moreira

PORTARIA Nº 83 GAB - CONSTITUI A COMISSÃO ORGANIZADORA DO I CONCURSO MUNICIPAL DE DECORAÇÃO NATALINA DE FACHADAS DE TAIOBEIRAS/MG, INTEGRANTE DO EVENTO "NATAL ENCANTADO".

O Prefeito de Taiobeiras, DENERVAL GERMANO DA CRUZ, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei Municipal nº 1.564/25, que instituiu o CONCURSO MUNICIPAL DE DECORAÇÃO NATALINA DE FACHADAS,
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e executar o I Concurso Municipal de Decoração Natalina de Fachadas, com vistas ao fomento cultural, social e econômico do Município durante o período natalino;
CONSIDERANDO a importância de envolver a comunidade taiobeirense na organização do evento "Natal Encantado", promovendo o engajamento coletivo e a valorização das tradições locais;

RESOLVE

Art 1º Fica constituída a Comissão Organizadora do I Concurso Municipal de Decoração Natalina de Fachadas de Taiobeiras/MG, com as seguintes atribuições principais:
I – Fazer cumprir o Edital do Concurso, assegurando a observância de todas as normas e prazos estabelecidos;
II – Prestar esclarecimentos sobre o Edital aos participantes e à comunidade, por meio de canais oficiais como o site da Prefeitura e redes sociais;
III – Supervisionar a votação popular e o trabalho do Júri Técnico, assegurando a integridade do processo;
IV – Resolver os casos omissos, não previstos no Edital.
Art 2º A Comissão Organizadora será composta por:
I. Presidente: Syomara Santos de Oliveira;
II. Membro: Luciano dos Santos Oliveira;
III. Membro: Alex Damião Cardoso Saraiva;
IV. Membro: Pricila de Sá Santos.
Art 3º A atividade da Comissão é considerada de interesse público relevante, sem ônus para o Município.
Art 4º A Comissão Organizadora terá vigência até a conclusão do Concurso.
Art 5º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Taiobeiras (MG), em 10 de dezembro de 2025.

DENERVAL GERMANO DA CRUZ
Prefeito do Município de Taiobeiras

Publicado por: Eulisses Leckson Mendes
Código Identificador: 12927

Assinado por: BRENNO DIAS MOREIRA (15272744624)
Data: 10/12/2025 15:57:28